PROJETO DE LEI Nº 061 /2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
PROTOCOLO GERAL 962
Data: 11/06/2018 Horário: 11:04
Legislativo - PLO-L 61/2018

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO APROVEITAMENTO DA ENERGIA SOLAR NO MUNICÍPIO DE GURUPI – TO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais. Aprova o seguinte Projeto de Lei, e o Prefeito Municipal de Gurupi sanciona a presente Lei:

Art. 1º Fica instituída a Politica Municipal de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar, formulada e executada como forma de incentivar a geração fotovoltaica, racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia na cidade de Gurupi e estabelece indicadores e metas para Administração Pública Municipal no setor de energia solar:

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar:

I – Estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar ecologicamente corretos, englobando o desenvolvimento tecnológico, em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais;

II – Fomentar a geração de energia fotovoltaica;

III - Criar alternativas de emprego e renda.

IV – Aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Município;

V - Ampliar a competitividade do Município para atrair e desenvolver empresas e empreendimentos baseados na matriz energética solar como uma possibilidade economicamente viável;

VI – Contribuir para a melhoria das condições da vida das famílias de Gurupi;

VII – reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;

VIII- estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar;

IX – Atrair a instalação de empresas do setor de energia solar, inclusive através da instalação de usinas, gerando impactos econômicos e sociais relevantes, notadamente na geração de empregos diretos e indiretos.

X - Estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;

Art. 3º As instalações de painéis solares deverão ocupar, em ordem de prioridade, as seguintes áreas:

I – Sobre telhados e lajes, sem prejuízo da possibilidade, conforme conveniência técnica de utilização em fachadas e faces laterais do edifício, respeitando a legislação de edificações do Município;

II – Sobre áreas degradadas, conferindo grau de compensação do dano ambiental da degradação, observadas as legislações que regem a matéria;

III – demais áreas disponíveis no terreno.

Art. 4º É estabelecido o desconto de 80% (oitenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), proporcional ao índice de aproveitamento de energia solar.

§ 1º O prazo do incentivo descrito no caput fica limitado em até 5 (cinco) anos.

Art. 5º É estabelecido desconto de 80% (oitenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre:

I – Os projetos, as obras e instalações destinadas à fabricação, comercialização e distribuição de componentes para os sistemas de energia solar;

II – Os serviços de instalação, operação e manutenção dos sistemas de energia solar, pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

Art. 6º Os incentivos estabelecidos nos arts. 4 e 5, quando tratar-se de geração distribuída fotovoltaica, somente serão concedidos para instalações devidamente conectadas junto a concessionária local, e se aplicarão as unidades residenciais, comerciais e industriais.

Art. 7º Os incentivos previstos nesta lei serão cancelados caso o interessado:

I – Inadimplir 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de qualquer obrigação com o tesouro municipal;

II – Não apresentar no prazo devido a documentação exigida em seu regulamento.

Art. 8º O poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação, estabelecendo o fluxo processual e critérios objetivos para a aplicação dos quesitos de obrigatoriedade e incentivos estabelecidos nesta norma.

Art. 9º A concessão dos incentivos e benefícios fiscais de que trata esta Lei não gera direito adquirido e será cancelada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua fruição, caso em que os tributos serão cobrados com todos os acréscimos legais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art.10º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A presente Lei origina-se do Projeto de Lei nº 61 /2018, de autoria do Vereador Eduardo Fortes.

Vereador EDUARDO FORTES

PSDB

JUSTIFICATIVA

Trazemos à consideração dos ilustres Pares desta Casa proposta de Lei que visa Instituir a Política Municipal de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar, sobre a qual é importante destacar que:

Verifica-se potencial aumento do consumo das diferentes formas de energia, característica condicional à existência de nossa indústria, dos meios de transporte, da agricultura e, sobretudo, da vida humana. A energia é condição essencial para a existência da nossa sociedade, tendo em vista a crise do setor energético atualmente enfrentada, principalmente nas grandes cidades, novas soluções são exigidas, o que resulta em grandes investimentos no setor. Portanto, é relevante a adoção de ações oficiais para serem buscadas novas alternativas, visando à racionalização do consumo, destacadamente, da energia elétrica.

É premente a conscientização quanto à economia desse precioso insumo energético (eletricidade) e, para tanto, a utilização de alternativas viáveis deve ser urgentemente levada a efeito. Dentre as alternativas possíveis, encontra-se a energia solar, ecologicamente correta, limpa, inesgotável e gratuita, e utilizada para não sobreaquecer o globo terrestre, para colaborar com o país na economia de divisas, bem como para evitar que retorne a não-distante experiência desagradável do "apagão". Conforme estudos, a energia solar apresenta-se como alternativa de custo-benefício mais atraente para o aquecimento de água, cuja tecnologia proporciona uma economia de energia capaz de garantir o retorno do investimento nos equipamentos, em alguns casos, a partir do primeiro ano de uso.

Estima-se que atualmente no Brasil cerca de dois milhões de pessoas se utilizam do sistema, economizando energia elétrica equivalente ao consumo de uma cidade de 1,1 milhão de habitantes. Os aquecedores solares apresentam vantagens ambientais, econômicas e sociais. Quanto à última, a redução da

conta de energia elétrica e a geração de um grande número de empregos por unidade de energia transformada, é considerável.

Em alguns países existem leis que incentivam e até obrigam construtores a instalarem os aquecedores em suas obras. No Brasil, a inexistência de legislação que incentive a instalação ou a preparação para a instalação de coletores solares na construção e reforma de edificação não encoraja os futuros usuários a instalarem esses equipamentos, chegando a optarem por chuveiros ou aquecedores de passagem a gás ou elétricos, contrariando o interesse da sociedade brasileira, por expurgo ao aproveitamento das vantagens socioambientais da tecnologia da energia solar.

Assim, postulamos a aprovação do presente projeto de lei. Aos Nobres Vereadores da Câmara Municipal de Gurupi – TO, a apreciação do presente Projeto de Lei contando com o apoio dessa Casa à iniciativa.

É a Justificativa.

Gabinete do Vereador Eduardo Fortes, aos 11 dias do mês de junho de 2018.

Vereador EDUARDO FORTES
PSDB